



Uma mulher que deixa de trabalhar ou de procurar emprego em razão dos constrangimentos físicos ligados às últimas fases da gravidez e na sequência do parto pode manter o estatuto de «trabalhador»

Para o efeito, é necessário que essa mulher retome o trabalho ou encontre outro emprego num período de tempo razoável após o nascimento do filho

No Reino Unido, o subsídio complementar de rendimentos (*income support*) é uma prestação que pode ser concedida a determinadas categorias de pessoas cujo rendimento não exceda um montante definido. As mulheres grávidas ou lactantes podem, designadamente, requerer essa prestação no período anterior ou posterior ao parto. Todavia, as «pessoas estrangeiras» (isto é, os requerentes que não residem habitualmente no Reino Unido) não têm direito a essa prestação, exceto se tiverem adquirido o estatuto de «trabalhador» na aceção da diretiva relativa ao direito de livre circulação e de residência dos cidadãos da União¹.

Jessy Saint Prix é uma cidadã francesa que entrou no Reino Unido em 10 de julho de 2006 onde trabalhou, principalmente como professora auxiliar, entre 1 de setembro de 2006 e 1 de agosto de 2007. Enquanto estava grávida, J. Saint Prix trabalhou, no início de 2008, como trabalhadora temporária em jardins de infância. Em 12 de março de 2008, grávida de quase seis meses, J. Saint Prix deixou esse emprego pelo facto de o trabalho de cuidar de crianças de jardins de infância se ter tornado demasiado cansativo para si. O pedido de subsídio complementar de rendimentos apresentado por J. Saint Prix foi indeferido pela administração britânica, com o fundamento de que J. Saint Prix tinha perdido a qualidade de trabalhador. Em 21 de agosto de 2008, três meses após o nascimento do seu filho, J. Saint Prix retomou o trabalho.

Chamada a pronunciar-se sobre a questão de saber se J. Saint Prix tinha direito ao subsídio complementar de rendimentos, a Supreme Court of the United Kingdom (Supremo Tribunal do Reino Unido) pergunta ao Tribunal de Justiça se uma mulher, que deixa de trabalhar ou de procurar um emprego devido aos constrangimentos físicos ligados às últimas fases da gravidez e na sequência do parto, está abrangida pelo conceito de «trabalhador» na aceção do direito da União².

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça considera que **uma mulher na situação de J. Saint Prix pode manter o estatuto de «trabalhador»**. Em apoio do seu raciocínio, o Tribunal recorda que um cidadão da União que tenha deixado de exercer uma atividade pode, contudo, conservar a qualidade de trabalhador em determinados casos (incapacidade temporária de trabalho, desemprego involuntário ou ainda formação profissional)³. O Tribunal refere que a diretiva relativa à liberdade de circulação e de residência dos cidadãos da União não enumera de forma exaustiva as circunstâncias em que um trabalhador migrante pode, apesar da perda do seu emprego, continuar a beneficiar do estatuto de trabalhador. Em todo o caso, a diretiva, que visa

¹ Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO L 158, p. 77, e retificações no JO L 229, p. 35, e JO 2005, L 197, p. 34)

² Diretiva 2004/38, referida na nota 1, e artigo 45.º TFUE.

³ Artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva 2004/38.

expressamente facilitar o exercício do direito dos cidadãos da União circular e residirem livremente no território dos Estados-Membros, não pode, por si só, limitar o alcance do conceito de trabalhador na aceção do TFUE. Ora, resulta da jurisprudência do Tribunal que a qualificação de trabalhador na aceção do TFUE e os direitos que decorrem desse estatuto não dependem necessariamente da existência ou da continuação efetiva de uma relação de trabalho⁴.

Nestas condições, o facto de os constrangimentos físicos ligados às últimas fases da gravidez e na sequência do parto obrigarem uma mulher a deixar de exercer uma atividade assalariada durante o período necessário ao seu restabelecimento não é, em princípio, suscetível de privar essa pessoa da qualidade de «trabalhador». Com efeito, a circunstância de a pessoa em causa não estar efetivamente presente no mercado de emprego do Estado-Membro de acolhimento durante alguns meses não implica que essa pessoa deixe de pertencer a esse mercado durante esse período, **na condição de retomar o seu trabalho ou encontrar outro emprego num prazo razoável após o parto**. De outro modo, as cidadãs da União ficariam dissuadidas de exercer o seu direito de livre circulação, pois correriam o risco de perder a qualidade de trabalhador no Estado-Membro de acolhimento.

O Tribunal precisa que, para determinar se o período que decorreu entre o parto e o retomar do trabalho pode ser considerado razoável, incumbe ao órgão jurisdicional nacional ter em conta o conjunto das circunstâncias específicas do caso em apreço e as regras nacionais que regem a duração da licença de maternidade.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106

⁴ V., a este respeito, acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de junho de 1988, Lair (processo [39/86](#)).